

O ABANDONO AFETIVO PATERNAL E SUA INOBSERVÂNCIA AO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dibiss Cassimiro Ximenes¹;
Juliana Paiva Vieira da Silva²;
Emília Davi Mendes³;
Luana da Silva Dias⁴;
Betânia Moreira de Moraes⁵

RESUMO

As relações familiares passaram a ser identificadas pelo vínculo de afetividade entre seus membros, mostrando que o princípio da afetividade vem se destacando no contexto social contemporâneo, merecendo destaque também na legislação brasileira, tornando-se fundamental no âmbito do Direito de Família. Sendo assim, dentro de tal legislação são impostos deveres aos pais em relação aos seus filhos e, no momento em que estes preceitos são descumpridos ou negligenciados, os pais ficam sujeitos a serem responsabilizados por abandono afetivo. Tendo como objeto o abandono afetivo em face do atual Código Civil Brasileiro, o presente estudo pretende fazer uma abordagem crítica sobre o tema em questão. Será analisado como se caracteriza essa relação entre pais e filhos, em que vigora uma obrigação civil e racional, e verificar o ato de penalização suficiente para reparar os danos morais causados ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Abandono. Afeto. Paternal. Poder. Família.

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a possibilidade de responsabilizar civilmente aquele que abandona afetivamente um filho vem sendo debatido no cenário jurídico nacional, pois o afeto é fundamental para o desenvolvimento psicossocial e intelectual da criança, uma vez que a relação paterno-filial é capaz de definir a conduta humana e social do cidadão. Uma pessoa possui e adquire direitos desde o nascimento, sendo o seu crescimento pessoal responsabilizado por aqueles que detêm o poder familiar. Sendo assim, o dever de pai ou mãe vai além do simples cuidado ou transmissão de uma educação adequada ao filho, o vínculo familiar também se encontra como um vínculo legal, implicando em deveres inerentes ao poder familiar, como o dever de convívio, acesso a saúde, etc., necessários ao desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. Nesse contexto, o cuidado e o carinho são fundamentais para o desenvolvimento da criança, para a sua formação como ser humano e cidadão gozador de plenos direitos.

¹Curso de Direito - Acadêmico na Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

²Curso de Direito - Acadêmica na Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

³Curso de Direito - Acadêmica na Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

⁴Curso de Direito - Acadêmica na Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

⁵Orientadora. Pós-Doutora – Professora na Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

1 A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA EM FACE DO NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO

A relação socioafetiva sempre esteve presente na família, no entanto, foi a partir da inovação da legislação brasileira que a mesma conseguiu um maior destaque e importância na jurisdição, ao passo que o patriarcalismo foi afastado e os novos conceitos familiares foram englobados na realidade jurídica. O afeto paternal é o cuidado humano, fraternal e duradouro que os pais possuem (ou devem possuir) para com os filhos, é inerente a pessoa humana e fundamental para o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. Sendo assim, a responsabilidade paternal precisa estar relacionada ao dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade humana.

Nesse contexto, o Direito de Família está necessariamente ligado ao afeto, pois a base da família é o vínculo afetivo, o que concretiza o lar familiar e torna essa relação irrefutável. A família se fortalece quando o amor fala por ela. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. Diante disso, os deveres dos pais em relação aos filhos podem ser encontrados em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e o Código Civil. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990.p. 01)

No artigo 22, o referido Estatuto imputa aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, deveres esses que são reforçados no artigo 1.566, inciso IV do Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos “, assim como no artigo 1.634 do referido código: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”. A família contemporânea, por exemplo, é uma construção social fundada necessariamente no critério de afetividade. Além disso, na Constituição, implicitamente, pode-se afirmar que o afeto é um princípio constitucional, como dispõe a seguir:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 68)

A relação paterno-filial passou por consideráveis mudanças a respeito dos novos códigos jurídicos vigentes, logo estudar o Direito de Família significa entender

as novas relações familiares, assim como a própria definição de família. Como visto, no ordenamento encontram-se as chaves para a resolução de problemas como o abandono afetivo, não existe algo formalmente contrário à aplicação da indenização diante de tal problema, então é um assunto que deve ser debatido e solucionado. O afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.

O Estado pode reconhecer o afeto como elemento central da família, mas não pode impô-lo, pode criar condições (educacionais, informativas, científicas etc.) para manter íntegros os laços afetivos dentro da família, mas não pode ser o tutor exógeno da expansão desse princípio. O Estado é o guardião e uma agência auxiliadora, não o implacável interventor ou o substituto necessário.

Apesar de inúmeras discussões, a afetividade constitui como um dos princípios jurídicos aplicados ao âmbito familiar. O princípio da afetividade não se encontra presente no Texto Maior, ele é extraído do princípio da dignidade humana e o da proteção integral. Ele vem sendo responsável por reger as relações de paternidade socioafetiva nos tribunais, sendo bastante utilizado nas questões que envolvem o Direito de Família. Diante da afirmação, complementa Tartuce (2006, p.3) que “mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”.

O Código Civil (BRASIL, 2002) em seu artigo 1.638, inciso II, considerou, mesmo que por via reflexa, o princípio da afetividade, ao dispor que: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar filho em abandono”. A Constituição Federal, no que diz respeito à eficácia do afeto, considera-o como um dos Direitos Fundamentais da República Federativa do Brasil, amalgamado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme seu artigo 1º, III.

Entretanto, a referida Carta não menciona a palavra afeto, mas relaciona a estrutura deste princípio de acordo com quatro fundamentos, como segue:

O primeiro é o que está escrito no artigo 227, § 6º supracitado que versa sobre os direitos entre filhos, colocando em mesmo grau afetivo todos os descendentes, prosseguindo, no que se refere à igualdade do filho adotado com o biológico, colocando-os em mesmo patamar afetivo e social encontrado no § 5º e 6º do mencionado artigo, nos mostra ainda, admitindo inclusive a tutela do Estado da comunidade gerada por qualquer genitor e seus filhos, agregando-se os adotivos, como versa o § 4º do artigo 226, e concluindo, o dever de conviver com os seus parentes, sendo de fato, priorizando a parte emocional e absoluta da criança e do adolescente, artigo 227 caput”. (PONTES, 2016).

Diante de tais comprovações, a discussão em torno de uma punição condizente com a realidade do abandono na relação socioafetiva vem ganhando mais espaço no ambiente jurídico, principalmente na jurisprudência brasileira.

2 A ILICITUDE DO ABANDONO AFETIVO E O SEU DEBATE DENTRO DA JURISPRUDÊNCIA

Como já demonstrado, a família evoluiu e passou a não constituir mais apenas um simples elo econômico, passando a possuir laços de afetividade que se consolidaram ao passar das décadas. Ao fazermos uma pequena análise entre as formações familiares de 1940, por exemplo, e as atuais, percebemos que o conceito de família não se restringe mais apenas ao tradicional formato de “pai, mãe e filhos”, percebendo-se aí a consolidação do modelo afetivo em detrimento do modelo patriarcal tradicional. Em face dessa questão, muito se questiona a respeito da ilicitude do abandono afetivo paternal, em que o pai, seja biológico ou de criação, deixa de apresentar suporte afetivo e psicológico para o filho, fato esse que pode acarretar profundos traumas que podem se estender por toda a vida. Nesse contexto, o constitucionalista Sérgio Resende de Barros aborda o afeto familiar:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam. ” (BARROS, 2002, p. 09).

A partir destas análises, é mister destacar que, apesar de não conter diretamente em nenhum texto jurídico sobre a questão do abandono afetivo dentro da seara familiar, a própria Constituição Federal resguarda o direito das relações familiares que se formam não pelos laços sanguíneos, mas sim pelos laços de afeição.

Contudo, há alguns doutrinadores que entendem que se a afetividade for considerada um princípio jurídico, por conseguinte, pode ter efeito de imperatividade dentro do ordenamento, implicando em uma sanção caso não seja cumprida, haveria a desvalorização de uma das principais características do afeto: a espontaneidade. Nessa perspectiva, Renata Almeida e Walsir Rodrigues Júnior asseveram:

A principal característica do afeto é a espontaneidade de um sentimento que se apresenta naturalmente e, por isso, é autêntico. O afeto – uma vez imposto – não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos. Por isso, o Direito não possui meios, e, menos ainda, legitimidade para resolver a falta de afeto no âmbito das relações familiares. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 564)

Dentro dessa visão, o afeto não poderia ser visto e estudado dentro do aspecto jurídico. Isso ocorre pelo fato de que a afeição a alguém não pode ser imposta sobre nenhum indivíduo, pois ela seria um juízo de valor, que deveria ser objeto de estudo de outras ciências, como a Psicologia. Esta sim poderia atribuir à afetividade um significado mais amplo e complexo do que aquele entendido pelo senso comum.

Fazendo-se uma espécie de paralelo entre as duas visões que consideram o afeto um princípio e um juízo de valor, respectivamente, é interessante se nomear o afeto como um valor moral, um sentimento juridicamente relevante na medida em

que se constitui um dos elementos configuradores da família moderna, mas pela própria natureza de sentimento, o afeto pressupõe liberdade, haja vista que não depende da vontade do sujeito. Apesar dessa linha de pensamento bastante divergente, muito se discute sobre a responsabilidade civil nesses casos, ou seja, como o pai poderia arcar financeiramente e moralmente com o filho que sofreu abandono afetivo?

A responsabilidade civil pela falta do afeto, pelo abandono afetivo ou abandono paterno-filial, tem recebido ampla atenção e suscitado alguns questionamentos na jurisprudência e na doutrina nacional. Mas a controvérsia sobre o tema não impede uma análise mais minuciosa sobre o fenômeno da afetividade no ordenamento jurídico nacional. Dentro do Direito de Família, a responsabilidade civil seria o ressarcimento do pai com relação ao filho que, deixando de dar suporte e amparo necessário para o seu desenvolvimento individual e social, quebra um dever de não lesar, imputando a uma prestação por danos morais.

Dentro dessa perspectiva, a responsabilização civil não visa punir o pai que deixa de arcar financeiramente com o seu filho, mas sim oferecer apoio ao rebento que não possuiu acompanhamento de seu genitor em questões básicas, como saúde, educação etc. A própria Constituição, assim como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) salvaguardam que a criança tenha direito a atenção e acompanhamento direto dos pais, para o seu bom desenvolvimento humano e para o crescimento em harmonia.

A discussão tem ganhado, inclusive, apoio da Psicologia, que tem se colocado a favor da medida indenizatória:

[...] a psicologia aponta que a omissão pode desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar, consequência que perduram por toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos na forma como se relacionam com os outros. É comum que a criança que sofre do abandono afetivo tenha uma baixa na autoestima e na forma como se relaciona com as outras crianças. ” (BRAGA, 2011. p. 58)

Como já visto acima, há uma grande discussão sobre os limites de intervenção estatal dentro do ambiente familiar, ou seja, até que ponto o Estado pode ditar e normatizar as relações familiares, desde que não se torne algo abusivo e ditador? Os que defendem a não intercessão do governo usam como argumento o fato de que a afetividade é algo subjetivo; parte do interior do indivíduo e se manifesta de maneira diferente em cada pessoa. Já os que defendem a interferência do Estado nessa questão gostam de utilizar o Código Civil para ilustrar essa situação. Fazendo alusão ao art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), tem-se: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Outro ponto que é merecedor de destaque é o fato de que, ao se aplicar a medida indenizatória contra o pai, não se está monetizando as relações afetivas nem mesmo querendo punir o genitor, mas sim oferecendo um mínimo de satisfação ao filho que sofreu discriminações ao longo da vida em um ambiente familiar que não lhe ofereceu amparo afetivo necessário para o seu pleno desenvolvimento sadio e íntegro, além de educar o pai para que este possa ter noção do impacto que a sua indiferença gerou na vida de outra pessoa.

É essencial a ressalva de que a responsabilidade civil se aplica quando ocorre dano imaterial à vítima, ou seja, alguma sequela psíquica, por exemplo. Ora,

como a Constituição visa resguardar os direitos da família, considerada a célula mater da sociedade, quando ocorre algo que desestabilize esse conceito e faça com que o núcleo familiar perca a sua essência, é importante que se aplique a responsabilização perante o causador desse desequilíbrio.

Com relação ao aspecto jurisprudencial, a primeira decisão acerca do referido tema foi proferida pelo juiz Mario Romano Maggioni, em 15.09.2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.º 141/1030012032-0). Na ocasião, o pai foi condenado ao pagamento de 200 salários-mínimos de indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo e moral da filha de 9 anos. Após esse episódio, outros juízes adentraram nessa mesma perspectiva e passaram a considerar o abandono afetivo paterno suscetível de indenização. Ao proferir a dada sentença, o juiz se baseou no art. 22 da Lei n.º 8.069/90:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto afirme. (BRASIL, 1990. p. 05)

Percebe-se que, até poucos anos atrás, a Jurisprudência era unânime em entender que o abandono afetivo não era causa relevante para uma indenização por danos morais, devido ao conceito retrógrado de família que se tinha até poucos anos atrás. Todavia, com o advento de novas formas de organização familiar, além da aceitação da chamada paternidade socioafetiva, que valoriza a afeição em detrimento de laços sanguíneos, a questão afetiva passou a ter mais espaço dentro do âmbito jurídico, não mais sendo vista como uma mera questão subjetiva, mas adquirindo mais adesão, possuindo embasamento até mesmo no próprio Código Civil, já mencionado.

3 O PODER FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

A partir de estudos e leituras, vale ressaltar e discutir sobre as consequências do abandono afetivo, tanto para a criança quanto para os pais. A Teoria dos Vínculos, desenvolvida por Henrique Pichon-Rivière (1988), se caracteriza por determinar que os fatores externos e internos à criança são capazes de influenciar seu desenvolvimento e o seu modo de criar laços afetivos na vida adulta e que cada membro formador do seu vínculo social teria uma responsabilidade acerca do progresso, tanto físico como psicológico, desta criança. No âmbito do Direito de Família esta responsabilidade é intitulada como poder familiar, cujo conceito trata Silvio Venosa (2011, p. 303): “(...) entendemos o pátrio poder como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e seus bens”. Sendo assim, trata-se de um encargo imposto pela maternidade ou paternidade, em decorrência da lei e que deve ser exercida com base na compreensão e no afeto, assimilando a imprescritibilidade dos direitos decorrentes dessa relação.

O que se busca assimilar é a consequência do não exercício desse poder, como nos casos em que ocorre o abandono afetivo parental. Esta conduta se caracteriza como uma prática negligente, egoísta e reprovável, mas que, infelizmente, não está legalmente prevista como uma infração dotada de sanção

punitiva. Isso porque, para a justiça, seria difícil determinar o afastamento dos pais com relação aos filhos como abandono afetivo, visto que, mesmo distantes, alguns genitores apresentam uma relação afetiva estável com seus descendentes.

Por outro lado, a indenização deve fazer com que a conduta praticada pelo ofensor não fique impune, aplicando-lhe uma sanção que iniba não somente a adoção de comportamentos que ofendam o sentimento ético-jurídico vigente em uma sociedade, como também as infrações aos direitos dos indivíduos. No âmbito do abandono paterno filial, o filho encontra-se amparado financeiramente através da pensão alimentícia, sendo os valores pecuniários muitas vezes ineficientes para a reparação dos supostos danos morais sofridos. É nesse cenário que surge um outro tipo de solução, na qual se determina, a depender do caso concreto, para reparar os danos morais causados à vítima, a destituição do poder familiar.

O próprio Código Civil prevê em seu artigo 1635 a destituição através da decisão judicial em seu inciso V, enquanto o art. 1638 determina:

Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
Castigar imoderadamente o filho;
Deixar o filho em abandono;
Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
(BRASIL, 2002. p.225)

Sendo assim, o próprio abandono previsto no inciso II é legalmente um dos fatores que podem desencadear a decretação da destituição do poder familiar. Nessa perspectiva, é possível encontrar na Jurisprudência dos tribunais casos claros de destituição, pois quando se torna inviável a manutenção dos menores sob a guarda de genitores que causam abandono, descuido e maus tratos esta torna-se a melhor providência a ser aplicada. Exemplo disso é o importante julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. AGRESSÕES FÍSICAS E ABANDONO DO MENOR PELA SUA GENITORA. COMPROVAÇÃO. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. Restando demonstrado nos autos que a genitora do infante o agride fisicamente, bem como verificado o seu abandono, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, levando-se em conta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da máxima proteção à criança e ao adolescente. (TJ-MG 102900705050590011 MG 1.0290.07.050505-9/001 (1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 26/05/2009).

Nesta decisão o desfecho é frisado pela Desembargadora Relatora, Maria Elza, como algo sério, cuja situação envolvia não somente a questão afetiva ou do próprio abandono, mas também o tratamento físico e as consequências psicológicas que estavam sendo geradas à criança.

Contudo, é preciso ressaltar que este procedimento exige cautela, pois deixa marcas, muitas vezes nos pais, que não estão preparados para exercer estes deveres e mais ainda nos filhos, que levarão para sempre a carga psíquica do

abandono e do descuido gerados por esta vivência, tornando-se imprescindível que o magistrado sempre procure atender ao melhor interesse da criança, analisando cada caso em particular e buscando compreender a efetividade das medidas a serem adotadas para que as práticas pecuniárias aplicadas como punição não venham a se tornar uma espécie de monetização do afeto.

CONCLUSÃO

Conforme foi visto, o afeto não constitui um dever jurídico passível de exigibilidade por via judicial. Vê-se que as jurisprudências dos tribunais brasileiros aderem à indenização decorrente do abandono afetivo, não apenas com a intenção de punir aquele pai pela falta de amor, mas também para lhe mostrar que cuidado, amor e atenção ao filho são deveres decorrentes da paternidade, visto que não se pode obrigar alguém a amar, pois o amor deve nascer naturalmente na relação afetiva entre pais e filhos:

(...) não é possível obrigar ninguém a amar. No entanto, a esta desatenção e a este desafeto devem corresponder uma sanção, sob pena de termos um direito acéfalo, um direito vazio, um direito inexigível. Se um pai ou uma mãe não quiserem dar atenção, carinho e afeto àqueles que trouxeram ao mundo, ninguém pode obrigá-los, mas a sociedade cumpre o papel solidário de lhes dizer, de alguma forma, que isso não está certo e que tal atitude pode comprometer a formação e o caráter dessas pessoas abandonadas, afetivamente. (PEREIRA, Rodrigo. 2013.)

Contudo, a indenização como forma de punição pode não ser eficaz, uma vez que a assistência financeira do filho menor já se encontra devidamente assegurada por via do instituto da pensão alimentícia. A indenização nas demandas reparatórias tem como principal função compensar os danos sofridos, e se há desejo do filho por uma aproximação com o pai/mãe não seria a via judicial o caminho mais adequado, pois um processo judicial acarreta um desgaste emocional para ambas as partes.

Em face da relação paterno-filial, deve-se buscar o entendimento entre pais e filhos. Com boa vontade, é possível o estabelecimento de uma relação saudável, baseada no afeto que surge de forma espontânea, já que o amor compulsório oriundo de uma decisão judicial traz mais malefícios que a ausência de afeto. Caso não seja obtida a aproximação entre os integrantes da relação e sendo verificado os prejuízos que o distanciamento acarreta ao filho, uma medida cabível seria a destituição do poder familiar, encontrada no âmbito do Direito de Família, sendo penalidade civil grave que só deve ser imposta em última análise. Ela é mais adequada às peculiaridades do vínculo paterno-filial do que a imposição de uma penalidade de caráter pecuniário que caracterizaria uma espécie de monetarização de afeto.

Portanto, é necessário o envolvimento do Poder Judiciário no tema em questão, a fim de se evitar a banalização da ação indenizatória e a patrimonialização das relações familiares. Assim sendo, fica ao encargo dos operadores do direito interpretar e punir cada caso, de maneira justa, em conformidade com os princípios expressos na Constituição Federal, tendo maior destaque o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940, alterado pela Lei nº 9.777 em 26/12/98. p. 62. Art. 244.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 18. Agosto. 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Seção 1, p. 13563.

BRITO, Francisca Brena Camelo. **A Responsabilidade Civil em Face do Abandono Afetivo Parental**. 2011. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<https://enajer.jusbrasil.com.br/artigos/250312785/destituicao-do-poder-familiar-dever-de-proteger-e-o-direito-de-ser-protegido>>. Acesso em 20.08.2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o Homem: Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível no site

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

PONTES, Anthony Oliveira. **Princípio da Afetividade**. Arcos. Disponível em:

<http://www.arco.org.br/artigos/principio-da-afetividade/>. Acesso em: 13.08.2017.

RAMOS, Rejane. **Destituição do poder familiar: dever de proteger e o direito de ser protegido**. Disponível em: 15.08.2017

TJMG. **102900705050590011 MG 1.0290.07.050505-9/001 (1)**. Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 26/05/2009).

TJMG. **Ap. cível n. 1.0132.06.003134-2/001**. rel. Carreira Machado. j. 11.11.2008, DJ 26.11.2008.

VENOSA. Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.